



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323515**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352562-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO RODRIGO CURY e MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**4ª Câmara**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2352562-39.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** PAULO RODRIGO CURY E OUTRO

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**ORIGEM:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 26.385**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Paulo Rodrigo Cury e outro contra decisão interlocutória que considerou suficiente o pagamento realizado pelo Município de São Paulo em cumprimento de sentença. A parte agravante alega insuficiência de pagamento devido à não incidência de juros de mora entre a data de cálculo de liquidação e a expedição do RPV, conforme temas nº 96 do STF e nº 291 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se incidem juros de mora entre a data de realização dos cálculos e a expedição do RPV, conforme entendimento do STF.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no julgamento do RE nº 579.431/RS (Tema 96), firmou a tese de que incidem juros de mora entre a data de realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. A jurisprudência do TJSP confirma a aplicação dos juros de mora no período mencionado, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada, determinando a inclusão dos juros entre a data de homologação do cálculo e a expedição do ofício requisitório, com abertura de prazo para manifestação das partes sobre os cálculos atualizados.

Tese de julgamento: 1. Incidem juros de mora entre a data de realização dos cálculos e a expedição do RPV.

2. Necessidade de manifestação das partes sobre os cálculos atualizados.

Legislação Citada:

CPC/15, arts. 1.015, 1.016, 1.017.

CRFB/88, art. 100, §5º.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF, RE nº 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017.

STF, RE nº 1.169.289/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2250577-61.2023.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3008492-27.2023.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2259629-81.2023.8.26.0000, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, julgado em 30/01/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO RODRIGO CURY E OUTRO** (causídicos de PALMIRA PECCHE ANTONIO E OUTROS), tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fl. 1.310 – processo principal nº 0002471-88.2004.8.26.0053) que, nos autos da "ação de desapropriação" ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, já em fase de cumprimento de sentença, entendeu pela suficiência de pagamento, pois a quitação efetuada pela executada se coaduna com o valor pleiteado pelos exequentes e homologados pelo Juízo, sem que houvesse notícia da interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão homologatória.

Em sua minuta (fls. 01/08), a parte agravante defendeu que o RPV expedido e depositado pela municipalidade refere-se a valor homologado para 11.02.2014, de forma que deve incidir juros de mora entre

a data de realização do cálculo de liquidação e a expedição do RPV, consoante o determinado no Tema nº 96 do STF e Tema nº 291 do STJ. Alega que a não contabilização dos juros pelo período de 9 anos acarretou uma insuficiência de pagamento de R\$ 8.165,76 (para 31/05/2023). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada para acolher os cálculos apresentados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC/15), o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 12/13), desafiando contraminuta às fls. 17/21.

Este é, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Insurgem-se os causídicos de PALMIRA PECCHE ANTONIO E OUTROS contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que entendeu que a quitação efetuada pela executada se coaduna com o valor pleiteado pelos exequentes e homologados pelo Juízo, de forma que não merece prosperar a alegação de insuficiência de pagamento.

E, pelo que se colhe dos autos, o recurso **comporta parcial acolhimento**.

Colhe-se dos autos que a MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO ajuizou, em 26.01.2004, ação de desapropriação em face de MANOEL ANTÔNIO e PALMNIRA PECCHE ANTÔNIO, julgada procedente pelo Juízo de origem para condenar o ente expropriante ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 1.124.898,00 (setembro/2005), com dedução do valor já depositado, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado do feito (fls. 366/369 – p. p.).

No julgamento das apelações interpostas, este Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso dos expropriados e deu parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do Município (fls. 736/745 – p.p.), retificando sutilmente a sentença inquinada, apenas para consignar que os juros moratórios deverão ser computados à base de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado.

Interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, este teve seu seguimento negado (fls. 782/787 – p. p.) e após o trânsito em julgado do acórdão (fl. 788 – p. p.), foi deflagrada pelos réus a execução do montante condenatório, tendo apresentado a memória atualizada do débito.

Nesse contexto, a Fazenda Municipal opôs embargos à execução, julgados procedentes pelo Juízo *a quo* para reconhecer como devido o valor apontado pela Fazenda para fins de prosseguimento da execução (RS 50.425,95 – 02/2014 (fls. 816/817 – p. p.); tendo sido expedido ofício requisitório do valor incontroverso (fl. 822 – p.p.).

Interposta apelação, esta C. 4ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso dos

embargados para excluir do montante exequendo as custas relativas ao preparo do recurso voluntário interposto pelos expropriados e rejeitar a incidência da Lei nº 11.960/09, de forma que os consectários legais devam incidir consoante o esposado no título executivo.

Interposto recurso especial, este não foi conhecido (AREsp nº 1474114/SP), tendo transitado em julgado em 18.11.2022.

Em razão do trânsito em julgado, os agravantes apresentaram cálculos do saldo em aberto da indenização (já abatida a importância anteriormente requisitada) pleiteando a expedição de RPV no valor de R\$ 12.972,43, válido para 12.02.2014 (fls. 1.235/1.236 - p.p.).

Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal quedou-se inerte e o Juízo *a quo* homologou o valor apresentado pelos agravantes (fl. 1.273).

Expedido o ofício requisitório, a Fazenda Municipal realizou o depósito judicial e juntou o demonstrativo de cálculo referente ao pagamento efetuado (fls. 1.278/1.282).

Em sequência, os agravantes sustentaram a insuficiência do depósito realizado, alegando a necessidade de incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a realização do pagamento, restando um saldo em aberto no valor de R\$ 8.165,76 em favor dos exequentes.

À fl. 1.310, o Juízo singular entendeu que

o pagamento efetuado pela executado se coaduna com o valor pleiteado pelos exequentes e homologado pelo Juízo, de forma que não merece prosperar a alegação de insuficiência de pagamento, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Pois bem.

A parte agravante defende ser possível a incidência de juros até o pagamento do crédito pela Fazenda Municipal, com exceção no tocante ao prazo outorgado à gestão pública para adimplemento de seus débitos.

Nesse cenário, a questão *sub judice* restou definitivamente decidida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (**Tema 96 do STF**), que restou assim ementado:

"JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Aqui, cumpre destacar alguns trechos do voto do Ministro Marco Aurélio:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O preceito envolve a incidência de juros simples sobre os requisitórios. Hoje, há norma constitucional confirmando a óptica que sustentei nos votos que proferi sobre a matéria: o sistema de precatório – que abrange as requisições de pequeno valor – não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito.

Cabe ressaltar, a propósito, que tramita, no Supremo, a Proposta de Verbete Vinculante nº 111, por meio da qual se requer o cancelamento ou a revisão do Verbete Vinculante nº 17. O incidente foi sobrestado pelo ministro Dias Toffoli, para aguardar o julgamento deste recurso.

Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da requisição de pequeno valor, que é objeto do extraordinário.

No plano infraconstitucional, antes mesmo da edição da Emenda nº 62/09, entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A norma passou a prever a incidência dos juros para “compensar a mora” nas condenações impostas à Fazenda Pública “até o efetivo pagamento”. Transcrevo o dispositivo:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

O quadro revela a ausência de fundamento constitucional ou legal que justifique o afastamento dos juros da mora enquanto persistir a inadimplência do Estado, o que, por certo, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição de pequeno valor.

No mais, vê-se a improcedência da alegação da recorrente de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do artigo 100, § 4º, da Carta de 1988, na redação da Emenda Constitucional nº 37/02 – hoje

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente ao §8º. Existem julgados do Supremo no sentido da dispensa da expedição de requisitório complementar – mesmo nos casos de precatório – quando se cuidar de erro material, inexatidão dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Transcrevo a ementa de alguns precedentes:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento". Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que "pagamentos complementares", referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.924, relator ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgada em 30 de novembro de 2005)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ERRO DE CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da desnecessidade de expedição de novo precatório ou RPV para correção de erro ou inexatidão aritmética dos cálculos. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 420.827, relator ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, apreciado em 26 de maio de 2015).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precatório. Crédito complementar. Dispensa da expedição de novo precatório. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a dispensa de novo precatório

ocorrerá quando se tratar de crédito apurado em razão de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado. 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 515.201, relator ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, examinado em 24 de abril de 2012)

Também se mostra insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do artigo 100, § 1º, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 30/00 – hoje correspondente ao § 5º. O fato de o constituinte haver previsto a atualização monetária no momento do pagamento não tem o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Tanto é que a Emenda Constitucional nº 62/09, no campo simplesmente pedagógico, versa a previsão dos juros moratórios no § 12, mantendo a redação anterior do § 1º – hoje § 5º – no tocante à atualização.

Conquanto o Plenário físico haja, no julgamento da questão de ordem, reconhecido a existência de repercussão geral de forma abrangente, a incluir os precatórios, o caso versa requisição de pequeno valor. Limito-me a julgar a matéria apreciada na origem.”.

Ao fim, foi firmada a seguinte tese jurídica:

*Tema nº 96 do STF: “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”.*

Ou seja, percebe-se que o entendimento firmado pelo C. STF determina a incidência de juros de

mora entre os cálculos judiciais e o precatório.

E, somente a partir da expedição do ofício requisitório e o pagamento efetivo pelo órgão ou ente público detentor da dívida, conta-se o lapso temporal de graça constitucional previsto no art. 100, §5º, da CRFB/88, período em que não incidem os juros de mora.

Para melhor elucidação, segue entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.169.289/SC (Tema nº 1.037 do STF):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE. 2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios. 3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62. 4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de "período de graça constitucional". 5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. 6. Caso

**não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do "período de graça".** 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça (RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Em igual medida, foi consolidada a seguinte tese jurídica pelo plenário:

*Tema nº 1.037 do STF: "o enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o §5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça.'".*

Logo os argumentos deduzidos pela parte agravante, no sentido de que seja aplicado o Tema 96 do STF, para que seja determinada a inclusão dos juros entre a data de homologação do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório, merecem acolhida, nos termos acima aduzidos.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. A fluência de juros moratórios tem início a partir da data da elaboração dos cálculos até a expedição do precatório, voltando a fluir apenas na hipótese de inadimplemento, após o período de graça (art. 100, § 5º, da CF). Temas 96 e 1037 do Supremo Tribunal Federal. Decisão mantida. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2250577-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Insurgência contra decisão que determinou a complementação do Ofício Requisitório, com o depósito pela FESP da diferença correspondente aos juros de mora incidentes entre a data do cálculo e a expedição da requisição de pequeno valor - MANUTENÇÃO DO DECISUM - TEMA 96/STF - Observância ao julgamento do mérito do RE 579.431/RS, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal - Tema 96/STF, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" - TEMA 291/STJ - C. Superior Tribunal de Justiça que reviu o entendimento esposado no REsp 1.143.677/RS quando do julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial nº. 1.665.599/RS, adequando o TEMA 291 à orientação fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 579.431/TEMA 96 - Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3008492-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central -**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de  
Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios - A base de cálculo dos honorários deve ser o valor da execução corrigido monetariamente. I - Tema 810 do E. STF - Para o fim de calcular o montante devido a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da execução), a correção monetária incide sobre o valor da causa fixado na petição inicial e atualizado desde o ajuizamento, adotado o IPCA-E. II - Tema 96 do E. STF - Juros de mora desde a elaboração dos cálculos até a data da expedição da requisição ou do precatório. III - Aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021). IV - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2259629-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)**)

Verificada a necessidade de incidência de juros de mora no período mencionado, ressalta-se que não houve efetivo contraditório com relação ao valor efetivamente devido e os cálculos realizados pela parte agravante.

Desta forma, não há como, neste momento processual, atestar o efetivo saldo devedor existente em favor dos agravantes, sendo necessária a abertura de prazo processual para manifestação das partes com relação à quantia devida, considerando a incidência de juros de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora no período entre a data de realização do cálculo (11.02.2014) e a da requisição, consoante o determinado.

Em suma, a r. decisão impugnada deve ser reformada para que seja determinada a inclusão dos juros entre a data de homologação do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório, possibilitando a manifestação das partes com relação aos cálculos atualizados dos valores devidos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, de modo a **REFORMAR** a r. decisão agravada para fins de considerar o entendimento fixado no Tema 96 do STF, para que seja determinada a inclusão dos juros entre a data de homologação do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório, possibilitando a manifestação das partes para juntada dos cálculos atualizados com relação aos valores devidos pela Fazenda Municipal.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**